



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11070.001252/2002-19
Recurso nº : 124.886

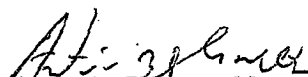
Recorrente : INDUSTRIAL AGRÍCOLA FORTALEZA IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.712

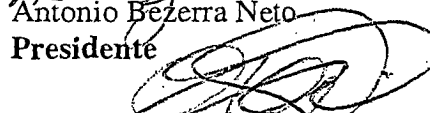
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDUSTRIAL AGRÍCOLA FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.** Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator) e Jose Adão Vitorino de Moraes (Suplente) que davam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

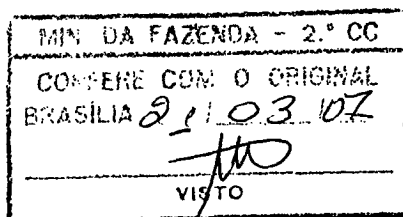

Antonio Bezerra Neto

Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/03/07
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11070.001252/2002-19
Recurso nº : 124.886

Recorrente : INDUSTRIAL AGRÍCOLA FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referentes ao período de 01/06/2000 à 31/12/2001.

A Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo –RS autuou a contribuinte, entendendo que a falta de recolhimento decorreu de ter a contribuinte comercializado produtos de sua fabricação com classificação fiscal na posição 8432.30.10 da tabela aprovada pelo Decreto nº 3.777/2001 (TIPI) e da tabela anterior, aprovada pelo Decreto nº 2.092/1996, sem efetuar a cobrança e o recolhimento da contribuição na condição de contribuinte substituto.

Conforme consta nos autos, a contribuinte tomou ciência do mesmo em 27/06/2002 e interpôs tempestivamente impugnação na data de 27/07/2002. Alegou basicamente que se dedica a industrializar e comercializar implementos agrícolas, dentre os quais se destacam as plantadeiras, semeadeiras e adubadeiras de diversos modelos, que embora estejam classificadas na posição 8432.30 da TIPI, não se enquadram no conceito de veículos, como teria reconhecido a própria fiscalização.

Aduz que a própria Receita Federal reconheceu de forma implícita, que as máquinas e aparelhos de uso agrícola não podem ser consideradas como veículos para efeito de substituição tributária de que trata a MP nº 1.991-15, tanto seria assim que para elucidar melhor o assunto advieram a IN nº 54/2000 e o Ato Declaratório nº 44/2000.

Ainda, que a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos e o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas manifestaram seu entendimento ao Secretário da Receita Federal, no sentido de que teria havido equívoco na inclusão dos produtos classificados nas posições 8432 e 8433 no regime de substituição tributária, pois não se tratariam de veículos autopropulsionados ou automotivos.

Que em relação a tal posicionamento, embora não tenha havido resposta formal, a reivindicação teria sido atendida pela promulgação da Lei nº 10.485/2002, ao não incluir as máquinas e implementos agrícolas em seu texto.

Defende pela aplicação da substituição tributária apenas ao setor automotivo, sendo que afirma não produzir nenhum produto nesta seara, e que seu único produto autopropulsado não se enquadra no conceito de veículo do setor automotivo.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Santa Maria – RS indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEÍCULOS.



Processo n^o : 11070.001252/2002-19
Recurso n^o : 124.886

Até 30/12/2002, todos os veículos da posição 8432 da TIPI estão sujeitos à substituição tributária de que trata o art. 44 da Medida Provisória n.º 1991-15, de 2000, e reedições.

Lançamento Procedente.

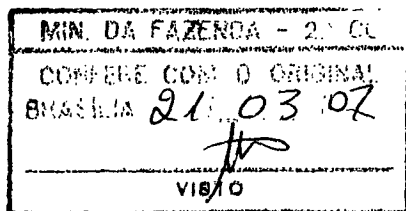
Inconformada com esta decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, alega de imediato que a Superintendência da Receita Federal da 10^a região fiscal, na Solução de Consulta n^o 172, de 20/12/2002 concluiu que não se aplicaria a substituição tributária às receitas decorrentes da venda de implementos agrícolas plantadora adubadora, semeadora direta e transplantadora de muda e seus derivados, sendo assim, como a impugnação administrativa ocorreu em agosto de 2003, seria inaceitável que a DRJ de Santa Maria não tivesse se referido em sua decisão sobre tal julgado, já que se trata do mesmo assunto, ferindo de tal maneira o princípio constitucional da isonomia.

A recorrente destaca a Lei n^o 10.637 de 2002, principalmente seu art. 64, esclarecendo que apenas os veículos autopropulsados estavam sujeitos à substituição tributária em questão.

Ademais, reitera integralmente todos os argumentos apresentados na peça de impugnação.

Conclui requerendo pelo julgamento da insubsistência do feito fiscal, e conseqüente cancelamento do crédito tributário em questão.

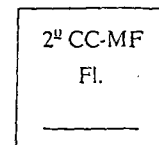
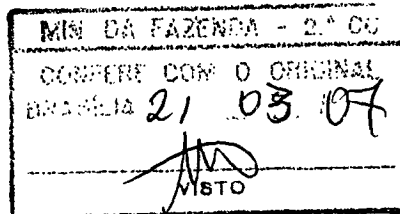
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001252/2002-19
Recurso nº : 124.886



VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
RELATOR-DESIGNADO

Dirijo do ilustre relator, por entender que do recurso cabe declinar da competência, face aos art. 9º, V, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998.¹

Segundo esse dispositivo, a matéria relativa ao IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias estrangeiras compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes, e não a este Segundo, para onde originalmente foi distribuído.

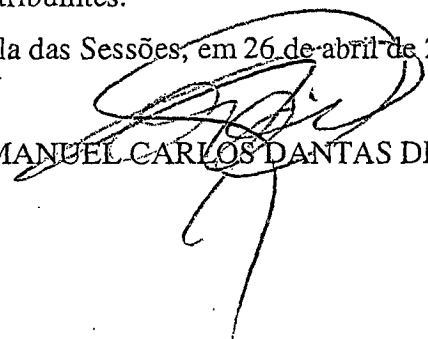
O voto do ilustre considera que “embora os produtos fabricados pela recorrente (implementos agrícolas) estejam classificados na posição 84.32 da TIPI, os mesmos não se caracterizam como veículos”. Assim, parte do pressuposto de que a plantadeira fabricada pela recorrente não é veículo.

Mas disto não se tem certeza. Apesar de haver Solução de Consulta segundo a qual não é veículo um equipamento que a recorrente afirma possuir a mesma classificação da plantadeira por ela fabricada, tal Consulta não pode ser aproveitada neste processo. Quem ingressou com a Consulta referida foi a empresa Matesa, e não a recorrente.

Para se saber a exata classificação da plantadeira fabricada pela recorrente, e se tal equipamento é veículo ou não, deste processo deve ser declinada competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, voto no sentido de declinar da competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

¹ Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

V - classificação tarifária de mercadoria estrangeira;